TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 127040/23
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1282/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo em face de decisão que concedeu pedido liminar suspendendo processo licitatório. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Cascavel e por seu atual gestor, senhor *Leonaldo Paranhos da Silva*, em face do Despacho n.° 124/23-GCDA (homologado pelo Acórdão n.° 221/23-STP, peça 23), proferido nos autos de Representação da Lei n.° 8.666/93 n.° 42111/23, por meio do qual suspendi cautelarmente a Concorrência Pública n.° 44/2022, cujo objeto consiste na concessão administrativa de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos pelo prazo de 20 (vinte) anos.

Convém destacar, de antemão, que ao referido processo foram apensadas diversas outras Representações movidas em face do mesmo certame licitatório, sendo que a suspensão determinada pelo Despacho agravado teve como fundamento argumentos expostos no processo n.° 42111/23 e no apenso n.° 42839/23, consistentes na defasagem do valor estimado do contrato, na ausência de informações acerca da vida útil do aterro municipal, na incongruência quanto à projeção populacional e a geração de resíduos e na equiparação de proposta da segunda colocada.

Embora nos demais apensos também tenham sido formulados pedidos de suspensão cautelar do certame, inclusive com argumentos diversos dos que serviram de fundamento para a concessão da medida, decidi por não os analisar, ao menos por ora, tendo em vista que o certame já se encontrava suspenso

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.QM9W

em razão da decisão guerreada, cujos fundamentos, a propósito, seguem a seguir transcritos:

> [...] o valor estimado do contrato apontado no edital teve como data-base o mês de julho de 2021, ou seja, se refere a preços praticados há aproximadamente um ano e meio. Veja-se que em situações normais referido lapso temporal já ensejaria uma grande desatualização na precificação, porém, como agravante, há que se considerar ainda que este foi um período marcado por uma pandemia, como bem pontuado pelo Sindicato representante, refletindo diretamente na economia global. [...]
>
> Nesse contexto, em que pese haja previsão contratual da aplicação de reajuste quando do início efetivo da operação dos serviços, entendo que tal medida não supre a necessidade de utilização de um valor estimado adequado, valendo-se de data-base mais próxima ao momento da contratação.
>
> Denota-se forte indício de falha no estudo de viabilidade econômico-financeira que enseja não apenas o recebimento da representação, mas também a suspensão imediata do procedimento licitatório. [...]
>
> No que se refere à vida útil do aterro municipal, ao que tudo indica, razão assiste à representante. Conforme se extrai, o período estimado de utilização do aterro se revela em informação necessária para a formulação da proposta pelas licitantes, porém, não foi indicado pelo Município licitante.
>
> Como bem pontuado pela empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento, a contratação envolve a implantação de uma Central de Tratamento de Resíduos na área do aterro, revelando-se, a meu sentir, uma informação relevante para fins de estimativa de custos qual o período de vida útil estimado para o atual aterro municipal.
>
> Acrescente-se, como agravante, que há uma suposta incongruência quanto à projeção populacional e a geração de resíduos indicada no Caderno de Encargos do Edital e o Memorial Descritivo do Projeto de Implantação do Aterro Sanitário Municipal de Cascavel. Confira-se: [...]
>
> Referida a discrepância, além de impactar na mensuração dos equipamentos e mão-de-obra necessários à prestação dos serviços, corroboram a possibilidade de haver um exaurimento precoce da vida útil do aterro sanitário, impactando diretamente na elaboração das propostas pelas licitantes interessadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.QM9W

> A representação deve, portanto, ser recebida quanto a esses pontos, além de ensejarem a suspensão do certame. [...]
>
> Já quanto à equiparação de proposta da segunda colocada, em suposta violação ao artigo 13, IV, da Lei Federal n.° 11.079/2004, entendo que há, de fato, indício de irregularidade.
>
> Conforme se extrai, a cláusula 21.2 do Edital assim dispõe:
>
> > Na eventualidade de o objeto não vir a ser contratado por desinteresse do LICITANTE vencedor ou pelo não comparecimento para assinatura do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá adjudicar o objeto ao LICITANTE detentor da PROPOSTA classificada em segundo lugar, nas mesmas condições oferecidas pelo LICITANTE vencedor.
>
> Me parece que referida cláusula tem como amparo o §2° do artigo 64 da Lei n.° 8.666/93, que prevê que "é facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei".
>
> Contudo, conforme já mencionado quando da análise da ausência de planilha de custos detalhada, referida Lei não se aplica à contratação sob exame, exceto quando a sua legislação de regência assim determinar.
>
> Nesse contexto, entendo que há indícios de ilegalidade na cláusula editalícia em comento que também servem de fundamento para a concessão da medida cautelar pretendida. [...]

Passo, então, ao breve relato das razões recursais.

Quanto ao primeiro ponto que ensejou a concessão da cautelar, consistente na defasagem dos valores do projeto, sustentam os agravantes, de início, que não há previsão legal expressa fixando um "prazo de validade" dos orçamentos coletados.

Em acréscimo, ponderam que as distorções que poderiam ser causadas em razão da obsolescência da precificação foram corrigidas pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.QM9W

modelagem adotada, a qual prevê a atualização da remuneração pelos serviços antes do início da sua prestação, o que seria suficiente para alinhar “de maneira integral a data da moeda com o início da operação”:

> Desta forma, os licitantes apresentarão suas propostas cientes de que a moeda das cotações é a de julho de 2021 e que, logo após assinar o contrato, já terão direito a pleitear pelo primeiro reajuste (considerando que quando da assinatura do contrato já terá transcorrido mais de 12 meses da data do orçamento).

Na sequência, quanto à ausência de indicação acerca da vida útil do aterro sanitário, ponderaram que esse dado seria irrelevante para a formulação das propostas, considerando que consta expressamente do Caderno de Encargos que caberá ao Poder Concedente, na hipótese de implantação de novo aterro sanitário ou de ampliação daquele já existente, a realização de estudos, desapropriação, autorizações e licenciamento da futura área, além da realização dos investimentos necessários para torna-la passível de operação.

Entendem, portanto, que não haverá impacto financeiro para a concessionária, mas ainda que venha a “suportar algum eventual custo extra inerente à ampliação ou implantação de novo aterro sanitário municipal, terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro [...]”.

A questão afeta à incongruência quanto à projeção população e a geração de resíduos indicada no Caderno de Encargos e no Memorial Descritivo do Projeto de Implantação do Aterro Sanitário, por sua vez, foi rebatida ao argumento de que os proponentes devem considerar o que consta nos documentos licitatórios propriamente ditos, já que são eles que vinculam as partes.

Acrescentam, ainda, que a matriz de riscos prevê que eventuais variações quantitativas acima de 10% em relação ao constante do Caderno de Encargos que impactem em custos operacionais ensejam o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por fim, no que se refere à equiparação da proposta da segunda colocada, os agravantes confirmam que tal previsão decorre da aplicação do artigo 64, §2° da Lei n.° 8.666/93, o qual, sob sua ótica, é plenamente aplicável à presente licitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.QM9W

Embora a contratação em comento se trate de parceria público-privada, se submetendo, em regra, à Lei n.° 11.079/04, os agravantes defendem que:

> Data vênia, não é correto afirmar que a Lei 8.666/93 somente é aplicável a uma parceria público-privada quando a Lei 11.079/04 assim prever. Se esta premissa estivesse correta, haveria um verdadeiro vácuo legislativo quanto a uma série de institutos previstos na lei geral que não são tratados, em momento algum, pela lei especial, e que não impede as Administrações Públicas dos entes federados brasileiros os contemplarem em seus Editais de PPP.
>
> [...]
>
> É incontroverso, portanto, que em uma licitação para a formalização de uma parceria público-privada aplicam-se, primordialmente, as regras específicas da lei especial, e subsidiariamente as regras da Lei 8.666/93, naquilo que a norma geral for compatível com a lei especial e suas idiossincrasias.
>
> E esta afirmação, apesar de decorrer da lógi ca do sistema jurídico e do microssistema das contratações públicas, está, de forma redundante, previsto na própria Lei 8.666/93, que em seu art. 124 assim estabeleceu, de maneira expressa e inequívoca:
>
> > Art. 124. Aplicam -se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> Uma parceria público-privada, como é sabido, consiste em uma espécie de contrato de concessão. No ordenamento jurídico brasileiro, concessão é gênero, do qual são espécies a concessão comum, regida pela Lei 8.987/95, e as PPP's, que se subdividem em concessão patrocinada e concessão administrativa, regidas pela Lei 11.079/04.

Após concluírem pela possibilidade de aplicação subsidiária da Lei Geral de Licitações às parcerias público-privadas, passam a analisar se o disposto no §2° do artigo 64 daquela lei contraria em alguma medida a Lei n.° 11.079/04, concluindo pela sua inocorrência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.QM9W

Sustentam ser equivocada a interpretação de que o artigo 64, §2° da Lei n.° 8.666/93 afrontaria o artigo 13, incisos III e IV da Lei de Concessões, considerando que aquele seria alusivo ao vencedor que deixou de assinar o contrato, e este trataria da inabilitação do melhor classificado.

Concluem, portanto, que ambos os dispositivos legais "convivem harmonicamente: se o licitante provisoriamente em primeiro lugar não for habilitado, os seguintes continuam no certame e, uma vez habilitados, firmam o contrato nos termos de suas respectivas propostas. Se o licitante vencedor, que teve sua proposta comercial aceita e que foi habilitado, não firma o contrato, os demais são chamados para fazê-lo, nas condições do real vencedor da licitação".

Defendem, por fim, a compatibilidade entre o dispositivo previsto na Lei Geral de Licitações e as parcerias público-privadas, não havendo motivos para o afastamento da aplicação do dispositivo legal ora analisado.

O recurso foi admitido, sendo determinado o seu processamento (peça 32 dos autos n.° 42111/23).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Por meio do presente recurso pretende-se a reforma do Despacho n.° 124/23-GCDA, que suspendeu cautelarmente o processo licitatório deflagrado pelo Município de Cascavel.

Em que pesem as razões recursais, entendo que não se prestam a alterar a decisão atacada. Aliás, algumas delas acabam até mesmo por corroborar os fundamentos que me levaram a deferir a medida de urgência que se pretende derrubar.

Quanto à defasagem dos valores do projeto, os agravantes confirmam que a orçamentação realizada não reflete a realidade do mercado atual, tanto é que seria necessário promover o reajuste contratual antes mesmo do início da sua execução, o que, sob sua ótica, seria suficiente para afastar referida defasagem.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.QM9W

Ocorre, no entanto, que não há a mínima demonstração de que o reajuste previsto é suficiente para trazer os valores das propostas para a realidade mercadológica do momento da assinatura contratual.

Acrescente-se que, embora não haja um prazo de validade do orçamento fixado na legislação, é inequívoca a conclusão de que a orçamentação deve refletir a realidade mercadológica, sob pena de não servir ao seu propósito.

Entretanto, segundo a lógica dos agravantes, a realização de pesquisas de preços condizentes com o mercado atual não se mostra imprescindível, bastando a existência de uma única orçamentação, ainda que realizada há anos, desde que seja sucessivamente reajustada.

Por certo que não se pode ignorar a possibilidade de tais reajustes refletirem minimamente os valores de mercado, porém, trata-se de mera possibilidade, assim como também há a possibilidade de tais reajustes revelarem valores completamente distorcidos e dissociados da atualidade.

Em suas razões, os agravantes sustentam que, “realizando-se uma simulação com relação a qual seria o percentual de reajuste que o parceiro privado teria direito caso a operação tivesse início no mês de fevereiro de 2023, foi apurada *[sic]* que, nesse cenário hipotético, haveria uma *[sic]* reajuste de 17%, obtido pela aplicação da fórmula paramétrica prevista no contrato de julho de 2021 a janeiro de 2023, nos termos das regras previstas nos documentos licitatórios. Nota-se, portanto, que o modelo é adequado para corrigir a defasagem de maneira eficaz [...]”, no entanto, os recorrentes não demonstraram que o reajuste de 17% seria suficiente para suprir a defasagem orçamentária, razão pela qual mantenho meu entendimento de que houve falha no estudo de viabilidade econômico-financeira.

No que se refere à ausência de indicação da vida útil do aterro sanitário, também entendo que a decisão atacada merece ser mantida.

Em que pese haja a previsão de que caberá ao Município Concedente as ações necessárias à pré-implantação e à implantação propriamente dita de um novo aterro, e que o concessionário poderá pleitear o reequilíbrio contratual na hipótese de suportar algum prejuízo financeiro, entendo que referida informação é, sim, necessária para a formulação de propostas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.QM9W

Com a devida vênia, o ente licitante não pode se valer do instituto do reequilíbrio contratual para se eximir de informar corretamente **dados previsíveis** e que **impactarão diretamente na execução do objeto** contratual e, por conseguinte, na formulação das propostas.

O fato de haver previsão contratual estabelecendo as responsabilidades dos contratantes na hipótese de implantação de um novo aterro ou de ampliação do aterro atual não afasta, de modo algum, a necessidade de se prever, com a maior fidedignidade possível, quando tais ações serão necessárias.

Certamente que a possibilidade de pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro confere uma mínima segurança aos licitantes, mas não se pode olvidar que a sua obtenção não é simples, tampouco automática, tendo em vista que "presume-se que o contrato é inicialmente equilibrado, sendo impossível, sobre o viés legal, que uma recomposição tenha por causa a falta de equilíbrio econômico do contrato, sem a ocorrência de qualquer fato modificativo"[1].

A obtenção do reequilíbrio perpassa (ou deveria perpassar) por análise criteriosa de cabimento, não consistindo em direito potestativo da concessionária, fazendo-se necessária a anuência do Município concedente ou, se for o caso, da intervenção do Poder Judiciário.

Considerando esse cenário, é inafastável a conclusão de que a falta de informação fidedigna acerca da vida útil do aterro pode até mesmo desestimular a participação de licitantes, eis que não se revela tão simples a aplicação da solução dada pelos agravantes.

Destaque-se, ainda, que ao que tudo indica, não se trata apenas da ausência de tal informação, mas de informações conflitantes. Conforme informado pela representante e consignado na decisão agravada, "há uma suposta incongruência quanto à projeção populacional e a geração de resíduos indicada no Caderno de Encargos do Edital e o Memorial Descritivo do Projeto de Implantação do Aterro Sanitário Municipal".

Naquela ocasião concluí que referida a discrepância, além de corroborar a possibilidade de haver um exaurimento precoce da vida útil do aterro sanitário, impacta na mensuração dos equipamentos e mão-de-obra necessários à

[1] JUSTEN FILHO, Marçal (Coord.); SCHWIND, Rafael Wallbach (Coord.). Parcerias Público-Privadas: Reflexões sobre os 10 Anos da Lei 11.079/2004.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.QM9W

prestação dos serviços, refletindo, portanto, na elaboração das propostas pelas licitantes.

Por fim, passo à análise das razões recursais afetas à equiparação da proposta da segunda colocada com aquela apresentada pelo licitante vencedor, conforme cláusula 21.2 do edital:

> Na eventualidade de o objeto não vir a ser contratado por desinteresse do LICITANTE vencedor ou pelo não comparecimento para assinatura do CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá adjudicar o objeto ao LICITANTE detentor da PROPOSTA classificada em segundo lugar, nas mesmas condições oferecidas pelo LICITANTE vencedor.

Quando da decisão agravada, reputei haver indícios de que referida previsão editalícia teria violado o artigo 13, IV, da Lei Federal n.° 11.079/04, que assegura ao vencedor a adjudicação do objeto nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Pois bem.

De início, entendo pertinente pontuar que o referido tema se mostra mais tormentoso que os demais até aqui analisados, e a resposta não é tão simples e evidente quanto os agravantes fazem parecer.

Também esclareço, desde logo, que o meu entendimento decorre de uma análise perfunctória, não revelando um posicionamento sedimentado por este relator, tampouco por este Tribunal, eis que se refere a um tema muito pouco desbravado no âmbito desta Corte.

Passo, então, à exposição dos meus fundamentos.

Quanto à aplicabilidade da Lei n.° 8.666/93 à licitação em exame, entendo que deve ocorrer de modo restrito e pontual, sendo temerário considerá-la como de aplicação subsidiária em sentido geral.

A contratação objeto dos autos se refere a uma parceria público-privada, sob a modalidade concessão administrativa, e é regida, portanto, pela Lei n.° 11.079/04, que “institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública”.

Referido diploma normativo, logo em seu início, trata de delimitar o tratamento legislativo a ser dado às parcerias público-privadas ao estabelecer que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.QM9W

> **Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.**
>
> § 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas.
>
> § 2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.
>
> § 3º Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.
>
> (destaque intencional)

Veja-se que ao tratar das concessões administrativas, o *caput* do artigo 3° não faz qualquer menção acerca da aplicabilidade da Lei n.° 8.666/93, havendo apenas referência a artigos específicos das Leis n.° 8.987/95 e n.° 9.074/95, as quais tratam, em linhas gerais, de concessão e permissão de serviços públicos.

Acrescente-se que, de análise do dispositivo legal anteriormente transcrito, a Lei das PPPs não foi silente quanto à [in]aplicabilidade de outros diplomas normativos que tratam do tema, tendo havido uma **preocupação específica sobre esse ponto**, o que leva este relator a defender que, se fosse para haver a aplicação subsidiária da Lei n.° 8.666/93 às concessões administrativas nos moldes em que defendida pelos agravantes, a Lei n.° 11.079/04 assim teria previsto.

Num paralelo, tem-se que o mesmo artigo 3°, em seu §1°, prevê expressamente a aplicação subsidiária da Lei n.° 8.987/95 às concessões patrocinadas, não sendo razoável admitir que, no silêncio do legislador em relação à aplicação subsidiária da Lei n.° 8.666/93 às concessões administrativas, esta também deveria ocorrer.

Acrescento, ainda, que embora o artigo 124 da Lei n.° 8.666/93 preveja a sua aplicabilidade às licitações e aos contratos para permissão ou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.QM9W

concessão de serviços públicos nos pontos em que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto, deve-se destacar que referido dispositivo é anterior à Lei das PPPs, a qual trouxe aquelas regras específicas de integração legislativa anteriormente mencionadas.

Para além da fundamentação acima, entendo que há outro fato que impõe a manutenção do despacho agravado.

Ao contrário do sustentado pelos agravantes, na visão deste relator há plausibilidade na alegação da representante de que a cláusula editalícia em comento viola, sim, o artigo 13, IV da Lei das PPPs. Explico:

O edital prevê que "na eventualidade de o objeto não vir a ser contratado por **desinteresse do LICITANTE vencedor** ou pelo **não comparecimento para assinatura do CONTRATO**, o PODER CONCEDENTE **poderá adjudicar** o objeto ao LICITANTE detentor da PROPOSTA classificada em segundo lugar, nas mesmas condições oferecidas pelo LICITANTE vencedor".

Embora o raciocínio empregado pelos agravantes seja dotado de razoabilidade no sentido de que o artigo 64, §2° da Lei 8.666/93 trata apenas da hipótese de o convocado não assinar o contrato e que o artigo 13, III e IV da Lei das PPPs trata da inabilitação do licitante detentor da melhor proposta, fato é que a redação do edital não deixa bem delimitado que se refere apenas àquela primeira hipótese, tanto que estabelece que o objeto será adjudicado ao segundo colocado nas condições que haviam sido propostas pelo vencedor não apenas quando do não comparecimento para assinatura contratual, mas também quando houver "desinteresse do licitante vencedor".

Além disso, a Lei das PPPs assegura que a **adjudicação** do objeto será realizada ao vencedor **nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas**.

Ora, tenho para mim que a adjudicação do objeto ao detentor da segunda melhor proposta tem o condão de alçá-lo à condição de vencedor, o que impõe, por conseguinte, a aplicação da regra mencionada no parágrafo anterior.

Concluo, portanto, que os argumentos trazidos pelos agravantes não são suficientes para reformar a decisão agravada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.QM9W

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Inter

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Inter

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.QM9W